

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 154/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1253/2019 que "Dispõe sobre a divulgação, pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso, de informações sobre obras públicas cuja execução esteja em andamento.".

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Relator: Deputado Silvio Jours

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/12/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 09/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 23/09/2020, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR e nela aportado no dia 23/09/2020, tudo conforme as folhas n.º 02 e 14/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1253/2019, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

O projeto de Lei, em linhas gerais, visa dispor sobre a divulgação, pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso, de informações sobre obras públicas cuja execução esteja em andamento.

O autor assim justifica a propositura:

"O momento político que vivemos deixa claro que a população a cada dia se mostra mais insatisfeita com a ação dos políticos; se justa ou não a insatisfação não entrarei no mérito.

A grande dúvida que se nota nas manifestações da população, eleitorado, é sobre a aplicação dos recursos públicos, inegável, originário do suor do povo matogrossense.

Esta proposição visa garantir mais transparência na atuação do gestor público, permitindo assegurar a participação da população no acompanhamento dos gastos públicos e do andamento e qualidade das obras públicas.

Poder-se-á valer o Executivo e suas Secretarias da alegação da existência do GEO-OBRAS - TCE/MT instituído pela Resolução Normativa nº 6/2008 que "Dispõe sobre a implantação do Sistema GEO-OBRAS - TCE/MT, estabelece

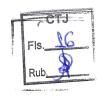




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



prazos e regras para remessa de informações via internet pelas unidades gestoras estaduais e municipais de Mato Grosso e dá outras providências.".

Este sistema GEO-OBRAS - TCE/MT é útil para profissionais que atuam em áreas específicas, não atende o "povão", não é de fácil entendimento ao leigo do povo.

É preocupante que ainda nos dias de hoje nos deparemos com obras inacabadas, mal planejadas, sem durabilidade, que por vezes não só comprometem recursos públicos, mas coloca em risco a segurança dos cidadãos.

Nesse sentido, é fundamental que cada cidadão assuma a responsabilidade no controle social do gasto do dinheiro público, tendo acesso aos valores, de modo contínuo e ininterrupto.

É inquestionável que os dados e execução de obras sejam disponibilizados em plataforma digital, a qual poderá ser vista a qualquer hora do dia, durante todos os dias da semana.

Logo, é dever do Estado promover mecanismos eficientes, modernos e atualizados, adotando tecnologias e ferramentas virtuais que estimulem a aproximação do cidadão ao setor público.

O Estado já tem plataformas disponíveis, páginas na internet e aplicativo de acesso na moderna ferramenta - aplicativos de celular, também tem equipe técnica própria e contratada para as alterações em seus sistemas de informática, logo, não irá gerar novos custos.

Com certeza, aprovando esta proposição os gestores públicos ganharão mais credibilidade, terão o povo mato-grossense, beneficiário do resultado final das obras, atentos à execução e qualidade da obra."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/09/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

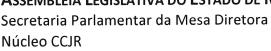
É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso





Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O presente projeto de lei tem como objetivo dispor sobre a divulgação, pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso, de informações sobre obras públicas cuja execução esteja em andamento.

A propositura apresenta as seguintes disposições:

- Art. 1º A administração direta do Estado, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado deverão divulgar, em suas respectivas páginas da internet e no aplicativo MT Cidadão, independentemente de requerimento, informações sobre as obras públicas cuja execução esteja em andamento.
- § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, constarão, no mínimo as informações fixadas na Lei nº 10.615, de 16 de outubro de 2017, que "Regulamenta a colocação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas pelo Governo do Estado, por empreiteiras ou concessionárias de serviço público";
- § 2º também divulgar os valores efetivamente pagos com a data do respectivo pagamento.
- Art. 2º Caso a obra seja paralisada, deverá ser disponibilizada, no prazo de 30 (trinta) dias, as razões da paralização em linguagem simples e clara.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, com efeitos para as obras públicas contratadas após o início de sua vigência.

Analisando a propositura, observa-se que a mesma está em consonância com o princípio constitucional da publicidade, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, bem como no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal:

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- XXXIII todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)
- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:





ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Não bastasse isso, a propositura observa a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a qual assim dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 129, prevê que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá ao princípio da publicidade:

Art. 129 A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Ao analisar questão envolvendo a publicidade dos atos governamentais o Supremo Tribunal Federal manifestou no sentido de que o princípio da publicidade é um dos vetores imprescindíveis a administração pública, constituindo uma obrigatoriedade do Estado. Vejamos:

RESTRICÕES ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL EEMENTA: GENÉRICAS E ABUSIVAS À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS INFORMAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. SUSPENSÃO DO ARTIGO 6°-B DA LEI 13.979/11, INCLUÍDO PELA MP 928/2020. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. 2. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. 3. O art. 6°-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1° da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade. 4. Julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.347, 6351 e 6.353. Medida cautelar referendada.

Cabe ressaltar ainda que a presente propositura não confere <u>novas atribuições</u>, <u>tampouco acarreta despesas elevadas ao Poder Executivo</u>, sendo, portanto perfeitamente possível à iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a referida propositura encontra-se em perfeita sintonia com as atribuições das Secretarias de Estado, expressamente previstas na Lei Complementar n.º 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, a saber:

Art. 3º Os Secretários de Estado possuem suas competências regidas pelo art. 71 da Constituição do Estado, adicionando-se a elas:

II - dar plena publicidade dos atos e atividades de sua gestão, conforme legislação específica;

Com relação a não geração de despesas elevadas, vale destacar que não há violação aos ditames do artigo 167, incisos I e II da Constituição Federal, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, pois todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal já é preexistente, sendo que a norma tão somente amplia o grau de publicidade, sem implicar aumento de despesa pública. Nesse sentido, deve-se observar o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 2472/RS:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE

1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Nãoincidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1°, II, e). (...)"

(Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02).

Logo, considerando que a propositura objetiva o pleno cumprimento do princípio da publicidade, o qual deve ser observado pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.





ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1253/2019, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Sala das Comissões, em 23 de 02 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1253/20	19 – Parecer n.º 154/2021
Reunião da Comissão em	23 / 02 / 2021
Presidente: Deputado	Filmon Dol Bosco
Relator: Deputado	Prio tomo
1	dr
Voto Relator	
	o favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1253/2019, de autoria do
Deputado Dr. Eugênio.	1 ,
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros	T. Sum



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:

6ª Reunião Extraordinária Remota

Data/Horário:

23/02/2021 8h

Proposição:

PROJETO DE LEI n.º 1253/2019

Autor:

Deputado Dr. Eugênio

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5	0		0

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Silvio Fávero e lida presencialmente pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, com parecer FAVORÁVEL. Votou com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco e Dr. Eugênio presencialmente e os Deputados Lúdio Cabral e Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR